LEI MUNICIPAL Nº. 1.261, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2.000

"Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como o controle de zoonoses no Município de Rio Grande da Serra, e dá outras providências."

DANILO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações de animais, bem como a prevenção e o controle de zoonoses no município de Rio Grande da Serra passam a ser regulamentados pela presente Lei.

Artigo 2º. - Fica a Divisão de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses, da Secretaria de Atenção à Saúde, responsável em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Artigo 3º. - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e ao homem;

II - Agente Sanitário: Médico Veterinário, Diretor da Vigilância Sanitária, Médico Sanitarista, Assessor Técnico da Vigilância Sanitária, Encarregado de Serviços da Vigilância Sanitária, Agente Administrativo da Vigilância Sanitária, Agente de Saúde Pública da Vigilância Sanitária, Agente de Zoonoses e Encarregado de Serviços do Centro de Zoonoses.

III - Órgão Sanitário Responsável: a Divisão de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Atenção à Saúde da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.

IV - Animais de Estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - Animais Sinantrópicos: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem como: os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, os carrapatos, as pulgas e outros;

VI - Animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção, exercido diretamente por seu proprietário ou pessoa responsável;

VII - Animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado por servidores da Divisão de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Atenção à Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais, e a destinação final;

VIII - Depósitos municipais de animais: as dependências apropriadas da Divisão de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Atenção à Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

IX - Cães mordedores viciosos: os causadores de mordeduras a pessoas ou a outros animais, em logradouros públicos, de forma repetitiva;

X - Condições inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com os outros animais, portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamento de dimensões impróprias à sua espécie e porte, ou por ausência de higiene apropriada;

XI - Animais selvagens: os pertencentes às espécies não domésticas.

Artigo 4º. - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalecentes;

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências da saúde pública veterinária.

Artigo 5º. - Constitui objetivo básico das ações de controle das populações animais, preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

Artigo 6º. - Para consecução dos objetivos preconizados nos artigos 1º., 4º. e 5º. desta Lei, é autorizado o Executivo a instituir no Município, em caráter permanente, a Campanha de Controle Populacional de Animais, através de processos de esterilização, acompanhada de ações educativas sobre a propriedade responsável de animais.

Parágrafo Único - O Executivo poderá firmar convênios com a iniciativa privada, universidades, fundações, autarquias, órgãos públicos nacionais ou internacionais e entidades ambientalistas nacionais ou internacionais, visando a execução da campanha de controle populacional de animais.

SEÇÃO II
DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Artigo 7º. - É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Artigo 8º. - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos exceto com uso adequado de coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Artigo 9º. - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário, ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Artigo 10 - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
II - suspeito de raiva ou outra zoonose;
III - cuja utilização seja vedada pela presente lei;
IV - submetido a maus tratos;
V - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento.

Artigo 11 – Na hipótese do inciso II do artigo anterior, o animal cuja apreensão for impraticável, poderá a juízo do Agente Sanitário ser sacrificado "in loco".

SEÇÃO III
DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Artigo 12 - Os animais apreendidos poderão ter as seguintes destinações, a critério do órgão responsável:

I - resgate;
II - leilão em hasta pública;
III - adoção;
IV -doação;
V - sacrifício.

SEÇÃO IV
DO RESGATE DO ANIMAL APREENDIDO

Artigo 13 - Os animais de pequeno porte ficarão sob a guarda do Depósito Municipal, pelo prazo de 3 (três) dias, excluído o dia da captura, conforme estipulado no ANEXO, que passa a fazer parte integrante da presente Lei.

Parágrafo Único - Dentro do prazo previsto neste artigo, e uma vez vacinados contra raiva, os animais capturados poderão ser resgatados por seus proprietários, mediante o pagamento do preço público correspondente.

Artigo 14 - Tratando-se de animal de grande porte ou de porte médio, o prazo para resgate será de 7 (sete) dias excluído o dia da captura.

Parágrafo Único - Dentro do prazo previsto neste artigo os animais poderão ser resgatados mediante o pagamento do preço público devido, conforme estipulado no ANEXO.

Artigo 15 - Os animais apreendidos por 3 (três) vezes, no período de 1 (um) ano, não poderão ser resgatados, ficando seu destino a critério da Divisão de Veterinária e Controle de Zoonoses.

SEÇÃO V
DA RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS

Artigo 16 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários, na forma disciplinada pela legislação civil em vigor.

Artigo 17 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção de dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Artigo 18 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo Único - Os animais não mais desejáveis para seus proprietários serão encaminhados ao órgão sanitário responsável.

Artigo 19 - O Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, mediante a autorização do proprietário, poderá ter acesso às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário.

Parágrafo Único - O proprietário deverá acatar as determinações do Agente Sanitário, com vistas ao fiel cumprimento das disposições desta Lei.

Artigo 20 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções, observadas as disposições desta Lei.

Artigo 21 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Artigo 22 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

SEÇÃO VI
DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Artigo 23 - Ao particular compete a adoção das medidas necessárias para a manutenção de sua propriedade limpa e isenta de animais da fauna sinantrópica.

Artigo 24 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos.

Artigo 25 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções de líqüidos de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Artigo 26 - Nas obras de construção civil, é obrigatória a drenagem permanente de coleções líqüidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

SEÇÃO VII
DAS SANÇÕES

Artigo 27 - Verificada a infração a qualquer dos dispositivos desta Lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - multa;
II - apreensão do animal;
III - interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos.

Artigo 28 - A multa a que se refere o inciso I do artigo anterior, por infração a qualquer dispositivo desta Lei, eqüivalerá a 28,2 Unidades Fiscais de Referência – UFIR's.

§ 1º. - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º. - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo anterior.

§ 3º. - Independentemente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações da mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, ou a interdição de locais ou estabelecimentos.

Artigo 29 - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstrução ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Artigo 30 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 27, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras.

SEÇÃO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 31 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Artigo 32 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolares, piscinas, feiras.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição deste artigo:

I - os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais;

II - os estabelecimentos comerciais, industriais e escolares, desde que atendidas as exigências legais e pertinentes, decorrentes da regulamentação prevista no artigo 36 da presente Lei.

Artigo 33 - Os cães mordedores e comprovadamente bravos deverão ser mantidos presos em correntes ou em quintais fechados e seguros.

Parágrafo Único - Ocorrendo denúncia de infração na hipótese mencionada no "caput" deste artigo, ou ocorrendo denúncia de mordedura causando lesões, proceder-se-á da seguinte forma:

I - na primeira infração, os proprietários serão notificados e orientados;
II - na reincidência, será aplicada a sanção correspondente, de conformidade com a legislação em vigor.

Artigo 34 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículo de tração animal.

Artigo 35 - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo através de Decreto.

Artigo 36 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 37 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 18 de fevereiro de 2.000 – 35º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

DANILO FRANCO
Prefeito Municipal

Publicada no quadro de editais na mesma data e pela imprensa, na forma da lei.

PjLei nº. 001/00 = PM
Autógrafo nº. 001.02.2000 = CM
Processo nº. 220/00 = PM

ANEXO

Lei Municipal nº. 1.261, de 18 de fevereiro de 2.000

PREÇO PÚBLICO DAS DIÁRIAS DE PERMANENCIA DE ANIMAIS APREENDIDOS, SOB A GUARDA DO CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOZES	
ANIMAIS DE PEQUENO PORTE	
DIA DE PERMANÊNCIA	**VALOR A SER PAGO**
Dia da Captura	ISENTO
1° Dia	9,4 UFIR's
2° Dia	4,7 UFIR's acrescido da diária anterior
3° Dia	4,7 UFIR's acrescido das diárias anteriores
ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE	
DIA DE PERMANÊNCIA	**VALOR A SER PAGO**
Dia da Captura	ISENTO
1° Dia	46,99 UFIR's
2° Dia	9,4 UFIR's acrescido da diária anterior
3° Dia	9,4 UFIR's acrescido das diárias anteriores
4° Dia	9,4 UFIR's acrescido das diárias anteriores
5° Dia	9,4 UFIR's acrescido das diárias anteriores
6° Dia	9,4 UFIR's acrescido das diárias anteriores
7° Dia	9,4 UFIR's acrescido das diárias anteriores